



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/09/1997
C	Stolutti
	Rubrica

Processo : 10950.000551/95-22

Sessão : 14 de maio de 1997

Acórdão : 202-09.213

Recurso : 99.873

Recorrente : VALDIR ANTONINHO GOTTARDO

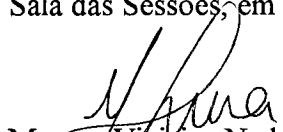
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

ITR - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - A inteligência do § 4º do art 3º da Lei nº 8.847/94, integrado com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-DITR respectiva ou a decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado, em observância ao amplo direito de defesa assegurado pela Constituição Federal, daí ser nula a decisão de primeira instância que recusa apreciar argumentos nesse sentido expendidos na impugnação. **Anulada a decisão de primeira instância.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDIR ANTONINHO GOTTARDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, para que outra seja prolatada em boa e devida forma.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/CF/GB



Processo : 10950.000551/95-22
Acórdão : 202-09.213

Recurso : 99.873
Recorrente : VALDIR ANTONINHO GOTTARDO

RELATÓRIO

O Recorrente, através da Impugnação de fls. 01 e documentos que anexou, contesta o lançamento do ITR/94 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o 0424652.7, sob a alegação, em síntese, de que o VTN tributado está fora da realidade do mercado de compra e venda de terras da região, como comprovam as escrituras anexadas.

Através do COMUNICADO Nº 073/95 (fls. 18), expedido pela DRF/MARINGÁ - PR, foi solicitada a apresentação de Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, para fins de revisão do Valor da Terra Nua-VTN, via SRL, nos termos da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/Nº 01/95.

Em resposta, foram anexados aos autos os Documentos de fls. 20/32, deles constando: Carta de Avaliação emitida pela EMPAER - MT (fls.22); Declaração expedida pela Prefeitura Municipal de Nobres - MT (fls. 23), acompanhadas das Guias de Informação do ITBI de fls. 24/26, os quais foram recebidos como impugnação e encaminhados à DRJ em Foz do Iguaçu (Despacho de fls. 33).

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 34/37, julgou improcedente a dita impugnação, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

“2.1 Características Peculiares do Imóvel

Não ensejam, por si só, isenção ou redução do imposto características do imóvel rural que importem em sua exígua aproveitabilidade econômica. Somente são isentas as áreas utilizadas nas finalidades elencadas no art. 11 da Lei nº 8.847/94, a saber:

- I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989;*
- II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;*
- III - reflorestadas com essências nativas.*



Processo : 10950.000551/95-22
Acórdão : 202-09.213

2.2 VTN mínimo

Diz o art. 3º da Lei nº 8.847/94, que regula o ITR:

"A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior."

Consoante o § 2º do artigo supra, o VTN declarado pelo contribuinte, para ser aceito, deve ser superior ao VTN mínimo.

A lei atribui à Secretaria da Receita Federal - SRF a fixação desse valor mínimo, ouvidos outros órgãos da administração pública. Em complemento à lei, a SRF emitiu a IN 16/95, fixando VTN mínimo para todos os municípios do país.

Este ato normativo resultou de extensa pesquisa, realizada ao longo de 1993, sob metodologia criteriosa, em todos os Estados brasileiros, pela Fundação Getúlio Vargas - FGV e pelo Instituto de Economia Agrícola da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, este restrito ao Estado de São Paulo. Ambas entidades pesquisadoras são tradicionais e indiscutivelmente idôneas. Os critérios utilizados para determinação do VTN mínimo, descritos no Anexo II do Ofício MF/SRF/nº 199/95, podem ser assim resumidos:

- Os municípios foram agrupados por microrregião geográfica estabelecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- Foram utilizados preços médios de vendas de terras de lavouras, campos e pastagens;
- Tais dados foram objeto de análise de consistência, no âmbito de cada microrregião geográfica;
- Adotou-se, como VTN mínimo, o menor preço médio entre os três tipos de terras, para cada município;
- A variação positiva desse valor em relação ao exercício anterior foi limitada superiormente à variação de preços médios de terras no respectivo Estado.

Pela cuidadosa metodologia empregada pela FVG, em particular pela análise de consistência de dados no âmbito de cada microrregião geográfica,



Processo : 10950.000551/95-22
Acórdão : 202-09.213

tem-se certeza da adequação do VTN mínimo (272,12) fixado para o município do impugnante. Compare-se este com os dos municípios vizinhos:

Município	VTNm
Rosário Oeste	136,06
Alto Paraguai	269,91

É norma em branco a Lei nº 8.847/94, que depende de norma administrativa complementar, no que tange ao VTN mínimo. Em contrapartida, a norma que o fixa é parte da lei. A lei tributária tem o significado de autotributação do povo, criada por seus representantes, com a finalidade de onerar a todos, indistintamente. O VTN mínimo, fixado que é em decorrência de lei, tem que prevalecer sobre os interesses de indivíduos.

Os mais nobres princípios diretores da atividade tributária do Estado dão completa sustentação a esta tese.

Pelo princípio constitucional da estrita legalidade da tributação, a qual é intervenção direta do Estado no âmbito da propriedade, o particular é protegido contra possíveis desmandos de um administrador público, e em contrapartida submete-se à lei que, no dizer de Marcial Ferreira Jardim, "gravita altaneira sobre governantes e governados".

Pelo princípio constitucional da isonomia, a supra-referida submissão à lei, dá-se em condições de igualdade entre todos: todos os contribuintes que se encontram na mesma situação devem ser tratados igualmente. Ou, de forma mais abrangente, conforme aguda percepção de Bandeira de Melo: deve existir nexos plausível entre o critério desigualador e a finalidade por ele perseguida. Ao adotar a restrição do VTN mínimo, atendeu a lei a este princípio, ao desigualar desiguais na exata proporção de sua desigualdade (VTN mínimo específico para cada município), e igualar os iguais (todos os municípios submetendo-se a um único critério).

Os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público impedem o exercente da função administrativa de aceitar valor declarado pelo contribuinte inferior ao mínimo legal, mesmo que aquele valor esteja respaldado em laudo técnico de profissional ou entidade especializada na matéria.

O valor mínimo fixado pela administração pública por delegação legal, resultante que é de pesquisa de preços de vendas de terras, efetuada necessariamente por amostragem, com certeza não é nem poderia ser



Processo : 10950.000551/95-22
Acórdão : 202-09.213

conceitualmente igual ao mínimo absoluto da amostra, pois um único evento pode não ter significância estatística. Muito menos o será do universo. Ou seja, a "*mens legis*" aceita a existência de casos de valor real situado abaixo do mínimo fixado sem os eximir da sujeição à lei, de acordo com o princípio da supremacia do interesse público.

A possibilidade de revisão do VTN mínimo pela autoridade administrativa, em caso de questionamento pelo contribuinte, prevista no § 4º da Lei nº 8.847/94, há que ser entendida sistemicamente e sob a égide dos princípios de direito.

Pelo princípio da estrita legalidade da atividade tributária, o VTN mínimo, definido em norma administrativa complementar de lei tributária em branco, somente pode ser revisto por outra norma de igual ou superior status hierárquico, para vir a obrigar a todos indistintamente.

A correta interpretação é a de que o § 4º supra-referido tão somente amplia a delegação legal contida no § 2º. Este dá competência à SRF para fixar o VTN mínimo. Aquele para revê-lo. Mas sempre por via de norma complementar à lei, formando com esta corpo legal único, dirigido a todos.

Impossível, por absurdo, admitir-se revisão do VTN mínimo em cada caso concreto, na via do contencioso administrativo. Tal modalidade de revisão feriria o princípio da isonomia, além do supracitado da estrita legalidade da tributação."

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 43/57, onde, em suma, além de reiterar os argumentos de sua impugnação, aduz que 50% da propriedade, por situar-se na "amazônia legal" (Lei nº 4.771/65, art. 44), tem direito à isenção do tributo.

Às fls. 59/61, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida, observando que o argumento da área isenta não fora questionado na impugnação inicial.

É o relatório.



Processo : 10950.000551/95-22

Acórdão : 202-09.213

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o Recorrente contesta o lançamento em foco deduzindo argumentos onde procura demonstrar que o valor tributável, calculado com base no VTNm por hectare do município de localização do imóvel, não se coaduna com o mercado fundiário da região.

Esse argumento foi refutado pela decisão recorrida ao fundamento de que os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público a impediriam de aceitar valor declarado pelo contribuinte inferior ao mínimo legal, mesmo que aquele valor esteja respaldado em Laudo Técnico de profissional ou entidade especializada na matéria.

Inexiste controvérsia de que a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, este Colegiado já firmou entendimento que a inteligência do mencionado § 4º, integrado com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado, em observância ao amplo direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.

Todavia, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua-VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - florestas plantadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000551/95-22

Acórdão : 202-09.213

E essa prova é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual, para atender os parâmetros legais acima indicados, haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), daí a necessidade, para o convencimento da propriedade, do laudo que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Da mesma forma, a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, é o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo Laudo de Avaliação.

Portanto, a despeito da bem construída tese em que a autoridade singular buscou amparar sua negativa de examinar as alegações e provas apresentadas pelo Recorrente no sentido de contestar a base de cálculo fixada através do VTNm, tal procedimento importou em preterição ao direito de defesa do Recorrente.

Isto posto, voto pela anulação da decisão recorrida para que outra seja proferida com apreciação das alegações e provas apresentadas neste processo pelo Contribuinte, inclusive as apresentadas às fls. 45/57, que deverão ser entendidas como complemento da impugnação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO